



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16295/13

Origem: Prefeitura do Município de Taperoá

Objeto: Dispensa de licitação nº 35/13-Contrato/empresa/Concurso Público

Responsável: Jurandi Gouveia Farias

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO -
ADMINISTRAÇÃO DIRETA -
MUNICIPAL – DISPENSA DE
LICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE
CONCURSO PÚBLICO(nº
035/2013). **Perda de objeto.
Arquivamento.**

RESOLUÇÃO RC2 – TC- 00052/2.016

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00040/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos acerca de dispensa de licitação (035/2013), arrimada no art. 24, XIII da lei 8666/93, com vistas a contratar instituição privada (ATECEL) para realização de concurso de provas e títulos, para provimentos de cargos vados no município de Taperoá.

O valor mínimo estimado pela contratação foi fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser custeado pelas inscrições do candidato, havendo contrapartida do município, caso o valor arrecadado não atinja o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por outro lado, a cláusula terceira (subcláusula segunda) da minuta do contrato, prevê que, caso o valor arrecadado ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tal valor excedente pertencerá exclusivamente à empresa contratada.

A auditoria do TCE-PB, por sua vez, entendeu que o valor da contratação é razoável, uma vez que financiará o certame para seleção de 75 cargos efetivos no município de Taperoá, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16295/13

obstante considerou irregular a dispensa de licitação, por entender que a contratação de empresa para realização de concurso público é atividade plenamente licitável, além de outras irregularidades.

Vieram os autos ao Ministério Público, para parecer.

FUNDAMENTAÇÃO. DA PERDA DE OBJETO DA ANÁLISE DA PRESENTE MINUTA DE DISPENSA. CERTAME JÁ REALIZADO, COM EMPRESA DIVERSA. EDITAL 01/2014 de TAPEROÁ EM ANEXO. POSSIBILIDADE, EM OUTRA OPORTUNIDADE, DO TCEPB ANALISAR A REGULARIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL (ART. 71 , III, CF)

No caso concreto, verifica-se, conforme edital nº 01/2014, em anexo, que o município de Taperoá já realizou o concurso público para preenchimento dos cargos vagos referidos na minuta de contrato em análise.

Destaque-se que o concurso foi realizado por intermédio de outra empresa, não tendo o município feito uso da referida minuta de contrato.

No caso, passados quase dois anos, resta materialmente impossível que a presente minuta venha ser assinada pelas partes, notadamente porque seu objeto restou exaurido a partir de outros instrumentos jurídicos (contratação de outra empresa, seguida de concurso público para provimento de cargos).

O presente processo sinaliza perda de objeto, não havendo mais motivo subsistente que mereça qualquer pronunciamento jurídico quanto à minuta de contrato e dispensa de licitação, analisada pela auditoria.

Doutra banda, a inutilidade da análise, nesta oportunidade, da minuta contratual em comento, não afasta a competência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em analisar, oportunamente, a regularidade dos atos de admissão de pessoal, bem como a própria higidez do concurso público, levado a efeito a partir do Edital 01/2014 do município de Taperoá, em anexo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Representante Ministerial opina pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16295/13

- ✓ Extinção do processo em tela, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, pugnando por sua remessa ao arquivo.
- ✓ Seja instado o órgão técnico para auditar o Edital nº 01/2014, do município de Taperoá, bem como o respectivo concurso público.

O processo foi agendado sem intimações e sem retorno ao Ministério Público Especial.

VOTO DO RELATOR:

Diante da conclusão do Ministério Público Especial, voto pelo arquivamento dos autos deste processo por perda de objeto, tendo em vista que a matéria de que se trata restou exaurida a partir de outro instrumento jurídico (contratação de outra empresa para a mesma finalidade).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista que o a matéria ora apreciada, restou exaurida a partir de outros instrumento jurídico (contratação de outra empresa para a mesma finalidade), e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial;

RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16295/13

Publique-se e cumpra-se.
TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Mini-plenário.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de maio de 2.016

MFA

Em 10 de Maio de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO